



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação Cível nº 0001379-52.2013.815.0381 — 1ª Vara de Itabaiana

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Município de Salgado de São Félix por seu procurador Fábio Brito Ferreira

**Apelado** : Maria Rodrigues de Melo

**Advogado** : Antonio Azelino de Araújo Ramos

**ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO RETIDOS — CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ARGUMENTAÇÃO ESCASSA — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— *APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. Contrato temporário por excepcional interesse público. Salário retido. Pagamento obrigatório. Direito previsto na Constituição da República. Ônus da prova da administração pública. Juros de mora. Ação ajuizada após a medida provisória nº 2.180-35/01. (...) A administração pública tem obrigação de remunerar seu funcionário pelo serviço efetivamente prestado, constituindo crime a retenção dolosa do seu salário (art. 7º, X, da Lei Maior). (TJPB; AC 013.2008.003286-8/001; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 10/01/2012; Pág. 20)*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Salgado de São Félix** contra sentença de fls. 32/36, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Maria Rodrigues de Melo** em face do apelante.

O Juízo *a quo*, reconhecendo a prescrição do período anterior a 28 de junho de 2013, julgou procedente o pedido, para condenar o Município promovido ao pagamento das seguintes verbas salariais à autora: salários dos meses de julho a dezembro de 2008, bem como as férias proporcionais mais o terço constitucional do período.

Em suas razões de fls. 38/47, o apelante aduzindo problemas decorrentes da gestão anterior, afirma que o apelado não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja a efetiva prestação do serviço. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 93/96, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 107/109).

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em exame, a autora, **Maria Rodrigues de Melo**, foi contratada sem concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no ano de 2007, conforme se depreende da documentação acostada na inicial.

Como não recebeu os salários dos meses de julho a dezembro de 2008, tampouco as férias relativas do período, moveu a presente ação de cobrança em face do Município apelante.

O Juízo *a quo*, **julgou procedente** o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO O MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB a pagar em favor da parte autora as seguintes verbas: salários dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, bem como as férias mais o adicional de 1/3 (um terço) do período de 2008, acompanhando o salário recebido pela autora, deduzindo o que efetivamente já foi pago.”

Com vistas a comprovar suas alegações, atendendo ao disposto no art. 333, I, do CPC, o apelado colacionou aos autos, em oportunidade própria, os documentos de fls. 12, o qual demonstra a condição de contratado para o serviço público.

Na oportunidade de resposta às alegações do autor (contestação de fls. 28/31), o Município limitou-se a alegar a inexistência do direito perquirido, considerando a nulidade do contrato temporário, sem todavia acostar documentação comprobatória do pagamento dos salários retidos.

Por sua vez, nas razões da apelação (fls. 39/47), o município tenta eximir-se da responsabilidade pelo pagamento dos salários do apelante, sob o argumento de que caberia ao promovente comprovar a efetiva prestação de serviço, considerando que, em decorrência de problemas na gestão anterior, inexistem documentos relativos ao quadro pessoal do município.

Pois bem.

A contratação temporária está prevista no art. 37, IX, da CF, assim: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

O fato de ser contratado temporariamente, não afasta o direito do autor à percepção dos salários referentes ao período laborado. O adimplemento do referido direito é medida que se impõe para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública.

Ora, não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço no período pleiteado, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram no período alegado.

Destarte, somente um documento que comprovasse o efetivo pagamento das

verbas reclamadas seria suficiente para afastar o pleito do promovente, e a oportunidade para tanto lhe foi conferida quando do prazo de resposta, sem que apresentasse qualquer prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor.

Nesse diapasão, sabendo-se que compete ao Município provar a existência de fato modificativo, extintivo, ou impeditivo do direito do autor, e ante a ausência de comprovação, não há abertura para maiores discussões, devendo o Município quitar as verbas reclamadas. A jurisprudência, nessas hipóteses é uníssona:

**APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL.** Contrato temporário por excepcional interesse público. **Salário retido. Pagamento obrigatório. Direito previsto na Constituição da República. Ônus da prova da administração pública.** Juros de mora. Ação ajuizada após a medida provisória nº 2.180-35/01. Percentual de seis por cento ao ano, contados a partir da citação válida. Correção monetária. Incidência desde quando o pagamento diário da justiça não pôde ser realizado. Provimento parcial. A Constituição Federal permite, em seu art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público. A administração pública tem obrigação de remunerar seu funcionário pelo serviço efetivamente prestado, constituindo crime a retenção dolosa do seu salário ([art. 7º, X, da Lei Maior](#)). É pacífico na jurisprudência o entendimento de que incidem juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nas ações de cobrança contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a medida provisória nº 2.180-35/2001. "O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes." (STJ. AGRG no RESP 782.850/ SP, Rel. Ministro Celso Limongi. Desembargador convocado do TJ/SP, sexta turma, julgado em 05/03/ 2009, dje 30/03/2009). É devida a correção monetária a partir do momento da exigibilidade do pagamento das verbas salariais, ou seja, desde o instante em que se tornou devida cada parcela em atraso. (TJPB; AC 013.2008.003286-8/001; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 10/01/2012; Pág. 20)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.421 - PB (2014/0251865-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO (S) AGRAVADO : IZANEIDE DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS FILHO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 189 e-STJ): REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E MULTA DE 40%. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CELETISTAS. AFASTAMENTO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE APÓS O LAPSO DE DOZE MESES LABORADO. COMPROVAÇÃO DE GOZO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. CABIMENTO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA EDILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADOS. HONORÁRIOS EQUITATIVAMENTE ARBITRADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico

entre a servidora e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas ainda assim de natureza administrativa, afastando, portanto, o direito à percepção de verbas celetistas, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescido de multa de 40%, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, aviso prévio, e multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. - **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor pública opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de rec quantias pleiteadas na exordial** - A respeito do **percebimento das gratificações natalinas, a promovente faz jus ao seu recebimento, pois não restou demonstrado o pagamento por parte da Edilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.** - As férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborados, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em conceder sua fruição e o pagamento do referido terço, no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, independente do efetivo gozo, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício. - (...) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, undefined)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.421 - PB (2014/0251865-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO (S) AGRAVADO : IZANEIDE DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS FILHO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 189 e-STJ): REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. **CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E MULTA DE 40%. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CELETISTAS. AFASTAMENTO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE APÓS O LAPSO DE DOZE MESES LABORADO. COMPROVAÇÃO DE GOZO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. CABIMENTO. **PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELA EDILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.** AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADOS. HONORÁRIOS EQUITATIVAMENTE ARBITRADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre a servidora e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas ainda assim de natureza administrativa, afastando, portanto, o direito à percepção de verbas celetistas, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescido de multa de 40%, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, aviso prévio, e multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. - **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração****

**intentada por servidor pública opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de rec quantias pleiteadas na exordial** - A respeito do percebimento das gratificações natalinas, a promovente faz jus ao seu recebimento, pois não restou demonstrado o pagamento por parte da Edilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - As férias, acrescidas do respectivo terço, segundo o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores, após o lapso de doze meses laborados, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em conceder sua fruição e o pagamento do referido terço, no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, independente do efetivo gozo, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à servidora, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício. - Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados e quanto aos honorários advocatícios, equitativamente fixados. Não foram opostos embargos de declaração. No especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 21 e 20, § 1º e 4º do CPC, requerendo a exclusão dos honorários sucumbenciais, ou alternativamente, a redução. Aduz que "a causa em análise se trata de causa multitudinária, em que a tese aventada é igual a diversas outras demandas, sem qualquer complexidade. Além disso, fora vencida a Fazenda Pública, não se podendo arbitrar honorários sucumbenciais em valor tão significativo, inclusive tendo por base o valor arbitrado à causa" (e-STJ fl. 216). É o relatório. Decido. No que tange aos honorários advocatícios, a Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Cite-se, ilustrativamente: EREsp 491055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/12/2004, p. 185; EREsp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 08/10/2009; AgRg nos EREsp 1010149/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/06/2011; AgRg nos EAREsp 154.353/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/09/2013. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ademais, verifica-se que a questão da sucumbência recíproca não foi objeto de debate pela instância ordinária e não houve oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 592421 PB 2014/0251865-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/10/2014, undefined)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**